TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG

Processo n.: @PCP 18/00277358

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Adeli José Riffel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino

Unidade Técnica: DMU Parecer Prévio n.: 122/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

- **1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a *APROVAÇÃO* das contas do Prefeito Municipal de São Bernardino, relativas ao exercício de 2017.
- 2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no *Relatório DMU n. 657/2018*:
- **2.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7 e Documento 1 dos Anexos e item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU).
- 3. Recomenda ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).
- **4.** Recomenda ao responsável pela contabilidade do Município a elaboração de Notas Explicativas, a qual deve integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas a esta Corte de Contas conforme estabelece o artigo 7°, inciso I da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.
- 5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que se refere à aplicação mínima dos 95% dos recursos do FUNDEB.
- **6.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
- 7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU n. 657/2018.
- **8.** Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Bernardino
- **10.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 657/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de São Bernardino.

Ata n.: 80/2018

Processo n.: @PCP 18/00277358 Parecer Prévio n.: 122/2018 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA GERAL – SEG

Data da sessão n.: 19/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PCP 18/00277358 Parecer Prévio n.: 122/2018 2